



PROCESSO Nº	:	201.248-0/2025
ASSUNTO	:	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE	:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADA	:	ELEEZER CORRÊA DE ARRUDA SOARES
RELATOR	:	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 120/2025

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo conforme dispositivos das Constituições Federal e do estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 56, do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 16/2021), converter a emissão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, com proventos integrais, à **Sra. Eleezer Corrêa de Arruda Soares**, inscrita sob o CPF nº 415.703.161-04, servidora efetiva no cargo de Oficial de Justiça - PTJ, Classe "C", Nível "XI", lotada no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, na comarca de Cuiabá/MT.

3. Os autos foram encaminhados para conhecimento da 5ª Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo **registro do Ato TJMT/CM nº 423/2025**, sem análise quanto ao valor dos proventos, com fulcro na RN nº 16/2022.





4. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.

5. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em que pese o relatório favorável da Secex, não pode esta Procuradoria de Contas manifestar-se pelo registro do ato em questão, pois identificamos que a fundamentação do Ato nº 423/2025 está incompleta, bem como não constou o tempo total de contribuição da servidora, e, ainda, o Gestor deixou de apresentar a tempo de contribuição da servidora junto ao próprio Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

7. Constatou do Ato nº 423/2025, que a aposentadoria seria fundamentada apenas nos arts. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e 213, inciso III, alínea “a”, 215 e 216, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 04/1990.

8. Ocorre que se cuida de aposentação com base em regra de direito adquirido, haja vista que o Estado de Mato Grosso efetivou a reforma previdenciária em seu âmbito, por meio da Emenda Constitucional Estadual 92/2020, revogando, portanto, as regras de aposentadoria vigentes anteriormente à edição da Emenda Constitucional 103/2019, que desconstitucionalizou as regras dos benefícios previdenciários.

9. Nesse sentido, registra-se que a ECE nº 92/2020 garantiu a aplicação das regras de direito adquirido, trazidas no art. 3º da EC nº 103/2019, no *caput* do art. 140-E, aos servidores estaduais. Vejamos o que dispõem os dispositivos em referência:

Emenda Constitucional Estadual nº 92/2020

Art. 140-E Ao Regime Próprio de Previdência Social **do Estado de Mato Grosso aplicar-se-ão as regras de direito adquirido** previstas no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019. (Acrescentado pela EC 92/2020)

Emenda Constitucional nº 103/2019

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos





dependentes **será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos** para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes **serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos** nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 3º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor de que trata o caput que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (destacamos)

10. Nessa senda, necessária a retificação do Ato nº 423/2025, a fim de incluir na fundamentação do benefício o art. 3º da EC nº 103/2019 c/c art. 140-E, *caput*, da ECE nº 92/2020, além dos dispositivos já constantes daquele ato.

11. Quanto ao tempo de contribuição, constatou-se que i) o Ato nº 423/2025 deixou de consignar o tempo total de contribuição da servidora, e; ii) apenas as certidões de tempo de contribuição emitidas pelo MTPREV e pelo INSS foram apresentadas, como bem se observa das fls. 22/30 do Documento Externo nº 606820/2025, não sendo fornecida a CTC do próprio RPPS, haja vista que o documento "Consulta Tempo de Serviço" não a substitui.

12. Neste prisma, o Manual de Remessa ao TCE/MT – 5ª Edição assim estabelece:





1 – APOSENTADORIA, REFORMA E RESERVA REMUNERADA

(...)

1.3. DOCUMENTOS: O processo será autuado com os documentos abaixo relacionados:

(...)

3. ato concessório, contendo a qualificação civil do servidor (RG e CPF), qualificação funcional, **período de tempo de contribuição**, fundamentação legal da concessão e assinatura da autoridade competente;

(...)

7. certidão de contagem de tempo de contribuição emitida pelo órgão ao qual está vinculado o servidor, devendo constar também o tempo de contribuição averbado, quando houver; (destaque nosso e no original)

13. Por todo quanto exposto, o **Ministério Público de Contas** entende ser imperiosa a **citação do Presidente do TJMT, Desembargador José Zuquim Nogueira**, para que **retifique o Ato TJMT/CM nº 423/2025**, a fim de **incluir na fundamentação do benefício o art. 3º da EC nº 103/2019 c/c art. 140-E, caput, da ECE nº 92/2020**, além dos dispositivos já constantes daquele ato, **bem como fazer constar o tempo total de contribuição da servidora**, e, ainda, para que **encaminhe a certidão de tempo de contribuição do próprio RPPS**.

3. DOS PEDIDOS

14. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se pela **conversão da emissão de parecer em pedido de diligência**, nos termos do art. 56, do Regimento Interno do TCE/MT, e **requer** a Vossa Excelência:

a) a **citação do Presidente do TJMT, Desembargador José Zuquim Nogueira**, para que **retifique o Ato TJMT/CM nº 423/2025**, a fim de **incluir na fundamentação do benefício o art. 3º da EC nº 103/2019 c/c art. 140-E, caput, da ECE nº 92/2020**, além dos dispositivos já constantes daquele ato, **bem como fazer constar o tempo total de contribuição da servidora**, e, ainda, para que **encaminhe a certidão de tempo de contribuição do próprio RPPS**;





b) após **efetivadas as diligências** e realizadas as análises de estilo pela Secex, o **retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo**, nos termos do art. 55, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Nesses termos, pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de junho de 2025.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

